



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000447-47.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ROBERTO MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 33.908
APELAÇÃO N° : 1000447-47.2024.8.26.0222
COMARCA : GUARIBA - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : ROBERTO MOURA
APELADA : BOA VISTA SERVICOS S A
JUIZ : JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ

* “AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”. Serviço de avaliação de risco de concessão de crédito ao consumidor (“Credit Scoring”). Demandante que reclama prejuízo moral decorrente da divulgação de seus dados pessoais em plataforma digital mantida pela ré, sem o seu consentimento ou notificação. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: Dados pessoais não classificados como sensíveis. Aplicação das Leis nos 12.414/11 e 13.709/2018. Ausência de vedação legal à inclusão de dados dos consumidores em serviço de avaliação de crédito. Tema já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1.419.697-RS e na Súmula 500 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dano moral indenizável não configurado. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida ao autor na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Condenatória de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Dano Moral*” alegando que “... mediante consulta paga, identificou a divulgação de seus dados pessoais por meio dos serviços “ACERTA Cadastral”, “ACERTA Básico”, “ACERTA Intermediário”, “ACERTA Completo” oferecidos pela SCPC Boa Vista Serviços. Esclarece que por meio desses serviços é possível obter informações de qualquer pessoa, bastando apenas que pague para

tanto. Afirma que a referida atitude viola os direitos constitucionais da intimidade, privacidade e sigilo de informações, diante do compartilhamento de seus dados pessoais sem sua permissão, ocasionando-lhe danos morais in re ipsa. Em sede de liminar, requer que a ré seja obrigada a se abster de divulgar, permitir o acesso ou mesmo compartilhar com quem quer que seja os seus dados pessoais, sob pena de multa diária. Requer a procedência da ação, para tornar definitivo o pedido feito em sede de liminar. Requer a condenação da ré em montante não inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de indenização por danos morais. Por fim, requer o benefício da justiça gratuita”, conforme relatado na fl. 247.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, deverá o autor arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade no caso de serem as partes beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC*” (“sic”, fls. 247/252).

Inconformado apela o autor, insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 255/267).

Anotado o Recurso (fl. 271), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 274/298).

É o relatório.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

O cerne da discussão travada nos autos consiste na possibilidade ou não de divulgação dos dados pessoais do autor sem prévia autorização ou notificação, ante os limites impostos pelas Leis nºs 12.414/11 e 13.709/18, além do cabimento ou não de indenização por dano moral.

De início, anota-se que a questão se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Com efeito, o artigo 43, §§ 2º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece, “*in verbis*” que:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

(...)

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados

entidades de caráter público”

Por sua vez, o artigo 3º, § 3º, inciso II, da Lei nº 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo), estabelece “*in verbis*” que:

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

E, o artigo 5º, inciso II, da Lei Geral de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), considera:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Ainda, o artigo 7º, inciso X, dessa mesma Lei prevê “*in verbis*” que:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

No caso vertente, embora as alegações do

autor, tem-se que os dados pessoais indicados no documento copiado nas fls. 48/50 não estão classificados como dados sensíveis, tratando-se, na verdade, de dados de natureza pessoal.

Demais, verifica-se que o mencionado documento refere-se ao serviço de “*credit scoring*”, que tem por finalidade a disponibilização de informações sobre o risco na concessão de crédito ao potencial consumidor, cuja existência foi reputada lícita no julgamento submetido ao regime dos Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 710), conforme trecho da Ementa abaixo copiada:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CREDISCORE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECUSA DE CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA FERRAMENTA DE SCORING, ALÉM DE PROVA DO REQUERIMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E SUA NEGATIVA OU OMISSÃO.
1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que, no tocante ao sistema scoring de pontuação, “apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas” (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro.”
(PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

No mesmo sentido, é a Súmula 550: “*A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no*

respectivo cálculo”.

Quando do julgamento desse Repetitivo (REsp 1.419.697/RS), o C. Superior Tribunal de Justiça observou que, embora a ausência de necessidade de consentimento do consumidor para a inclusão de seus dados no cadastro, o Órgão Mantenedor do respectivo cadastro deve fornecer esclarecimentos acerca da origem dos dados obtidos, **caso solicitados**. Essa solicitação, contudo, não foi comprovada pelo autor, ora apelante, que manifestou o inconformismo no tocante somente com o ajuizamento, sem prévio pedido de exibição, conforme já adiantado.

Como quer que seja, o autor não demonstrou nos autos a real ofensa a direito de personalidade, para justificar a pretensão indenizatória por dano moral.

Portanto, tem-se que o caso estava mesmo a exigir o decreto de improcedência, ante o mero exercício regular de direito por parte da ré e a ausência de ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar.

De rigor a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000796-42.2022.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/02/2023*

Data de publicação: *28/02/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Consumidor. Cadastro em órgãos de proteção ao crédito. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Parte apelante pretende que seus dados pessoais não sejam divulgados pela plataforma SCPC. Não acolhimento. Dados pessoais cujo tratamento é autorizado pela Lei nº. 13.709/2018. Artigo 7º, inciso X. Uso dos dados para fins de proteção ao crédito. Dados pessoais não sensíveis. Consentimento e autorização prévia dispensados, tanto pela norma mencionada, quanto pela Lei nº. 12.414/2011. Sentença mantida. Recurso não provido.

1005224-89.2023.8.26.0358

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Issa Ahmed*

Comarca: *Mirassol*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *05/06/2024*

Data de publicação: *05/06/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018). Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Insurgência do autor contra sentença de improcedência. Irresignação que não prospera. Disponibilização de dados nas plataformas mantidas pela ré. Sistema credit scoring. Alegação de divulgação de dados sensíveis. Cadastro reputado lícito. Prévia notificação e consentimento do cadastrado desnecessários. Aplicação do Tema Repetitivo nº 710 e Súmula nº 550, ambos do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não comporta reparo. Recurso não provido.

1000769-55.2021.8.26.0648

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Carlos Henrique Miguel Trevisan*

Comarca: *Urupês*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *11/05/2022*

Data de publicação: *12/05/2022*

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Alegação de indevida divulgação do número do telefone de consumidora em cadastro de proteção ao crédito - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Cadastro reputado lícito no julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) - Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça - Inexistência de ato ilícito - Indenização inexigível - Sentença mantida - Recurso desprovido

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive no que tange aos ônus da sucumbência, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) sobre o valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida ao autor na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora